



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000424-46.2024.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante ZENILTON FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000424-46.2024.8.26.0596
Apelante: Zenilton Ferreira dos Santos
Apelado: Banco Master S.a.
Foro e vara de origem: Foro de Serrana/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CONTRATAÇÃO. CONTRATO VÁLIDO E REGULARMENTE FORMALIZADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE NOS JUROS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer, na qual o autor alegou ter contratado um cartão consignado sem ciência plena e pediu o reconhecimento da inexistência do débito ou a conversão em empréstimo consignado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve vício de consentimento na contratação do cartão consignado e se as taxas de juros aplicadas são abusivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato foi formalizado de maneira clara, com termo de consentimento expresso, afastando a alegação de erro. O autor não negou ter assinado o documento nem impugnou sua autenticidade.

4. O autor não comprovou prática abusiva ou irregularidade na contratação.

5. A taxa de juros aplicada está dentro dos limites legais e não foi demonstrada sua abusividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A contratação expressa e documentada do cartão consignado afasta alegações genéricas de vício de consentimento.

b) A cobrança de juros nessa modalidade, quando prevista em lei, não é abusiva sem prova concreta de onerosidade excessiva.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CDC, arts. 39 e 51; Lei 10.820/03, art. 2º, § 2º, I; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TJ/SP, Apelação Cível nº 1000742-49.2023.8.26.0439, Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 28.09.2023.

Os argumentos apresentados pelo autor em seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ZENILTON FERREIRA DOS SANTOS em face de BANCO MASTER S/A, alegando o autor, em síntese, que é titular de benefício previdenciário e, ao consultar seu extrato de recebimento de proventos, percebeu que, na verdade, havia adquirido, sem a devida informação, um cartão de benefício consignado, na modalidade de RCC, com juros abusivos e parcelas infundáveis. Diante disto, requereu o reconhecimento da inexistência do débito e, subsidiariamente, a convolação em empréstimo consignado simples. Juntou documentos às fls. 18/37.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao passo que foi indeferida a tutela de urgência pleiteada, nos termos da decisão de fl. 38.

O requerido apresentou contestação (fls. 44/74) argumentando que o contrato foi devidamente convencionado entre as partes, tendo o autor manifestado sua vontade de forma livre e consciente, anuindo com todas as cláusulas, pelo que a ação deve ser julgada improcedente.

Acostou documentos às fls. 75/125.

Houve réplica às fls. 129/141.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria debatida cinge-se à análise documental, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

De início não merece prosperar a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, visto que é garantida a tutela jurisdicional diante da cláusula constitucional do acesso à Justiça (art. 5.º, inciso XXXV, CF).

Rejeito, ainda, a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à parte autora, eis que, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é assegurada a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a pobreza. Com efeito, os documentos corroboram as alegações da requerente.

No caso em tela, incidência do Código de Defesa do Consumidor é medida imperativa. Isto porque a parte ré detém a qualidade de fornecedora por prestar serviços, mediante contraprestação pecuniária, ao passo que a parte autora é destinatária final do produto.

Somado a isso, está a Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ao dispor sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, o artigo 6º, da Lei 10.820/03, determina que “os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de

Previdência Social.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 138/INSS/PRES, ao estabelecer critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, enumera, em seu artigo 5º, as seguintes condicionantes: “I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome; II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III; III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;(...)”.

Segundo a inicial, o autor foi induzido a erro, pois pretendia a contratação de empréstimo consignado com o desconto de parcelas fixas em seu benefício previdenciário, e não um cartão de benefício consignado, na modalidade de RCC.

Com efeito, tratando-se de relação consumerista em que evidenciadas a vulnerabilidade e a hipossuficiência da requerente, recai a demanda em fornecimento de crédito, cumpria ao banco requerido apresentar o contrato de adesão, devidamente assinado.

O réu, por sua vez, comprovou, de modo eficaz e suficiente, a existência de negócio jurídico válido entre as partes, apresentando o contrato em que consta a assinatura digital do autor, não sendo esta impugnada especificamente pelo requerente.

Constatou-se que as partes firmaram “TERMO DE ADESÃO CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO CREDCESTA” (fls. 75/79), no qual consta autorização expressa do autor para que o banco realize desconto mensal em sua remuneração/benefício de forma a custear o valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado (item 2 fl. 76), declarando, ainda, estar de acordo com as características do cartão de benefícios, como taxas contratuais e tarifas.

Somado a isso, foi juntado à fl. 80 o “TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO”, também assinado digitalmente pelo autor e não impugnado por ele, em que consta a ciência do requerente em contratar o “cartão consignado de benefício”. No mesmo documento, entre a explicação das características do crédito, é mencionado, de forma destacada, que o autor declara saber que “existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores” (item “d” fl. 80).

Destaco que é incontroverso que o requerente tenha firmado relação jurídica com o banco réu, visto que ele não nega contratação. O autor, todavia, sustenta que foi enganada quando da assinatura dos documentos, visto que acreditava se tratar de empréstimo consignado, e não cartão de crédito.

Sob estes argumentos, o requerente aduz que houve vício de consentimento e, portanto, que a operação foi realizada de forma irregular e deverá ser anulada.

Ocorre que no contrato assinado pelo autor há menção expressa de que se tratava de cartão consignado de benefício, e não empréstimo consignado, não tendo ela trazido aos autos qualquer documento que comprove que foi enganado ou ludibriado.

A assertiva quanto a suposto vício de consentimento é frágil.

A modalidade de mútuo está claramente indicada no título dos instrumentos

contratuais, em fonte destacada, tanto no tamanho quanto na cor (negrito). Diversas cláusulas tratam especificamente do cartão. Firmou-se, ainda, cédulas de crédito bancária vinculadas ao cartão de crédito consignado.

Em suma, inexistente qualquer indício de erro sobre elemento essencial do negócio. Igualmente, não é lícito estabelecer presunção automática de ignorância e/ou induzimento do consumidor apenas e tão somente em função da condição pessoal de aposentado, pensionista ou titular de verba previdenciária ou assistencial. Deveras, exigir-se-ia prova mínima de prática comercial abusiva ou de pactuação ilegal (notadamente artigos 39 e 51 da Lei 8.078/90), não bastando alegações genéricas de hipossuficiência e vulnerabilidade, sob pena de ofensa aos princípios contratuais da obrigatoriedade, boa-fé objetiva e autonomia privada, fatores “sine qua non” à segurança negocial e estabilidade das relações econômicas.

No caso em apreço, tal quadro de infringência a princípios e regras de proteção ao consumidor não se fazem presentes.

O fato do contratante do serviço bancário, dentre as diversas operações de crédito disponibilizadas pelas instituições financeiras, ter elegido determinada modalidade, em detrimento de outra que lhe seria eventualmente mais vantajosa, não possui o condão de, por si só, imprimir-lhe a mácula da abusividade.

Isto porque, a depender do perfil e das necessidades de cada usuário, determinada espécie de mútuo pode ser mais ou menos interessante. Tudo a depender, repita-se, do tipo de investimento e das premências e condições do interessado.

Logo, opções incorretas de contratação, sem a concorrência de circunstâncias anormais reprovadas pela ordem jurídica, devem ser suportadas pelo contraente, o qual deve buscar, junto à entidade credora, formas de renegociação que viabilizem a quitação regular do débito.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EFEITO SUSPENSIVO - Análise prejudicada pelo julgamento da demanda alcançado pela análise meritória da causa - PRELIMINAR AFASTADA. CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo - Reserva de cartão consignado (RCC) - Declaração de inexistência do negócio jurídico - Não acolhimento - Descontos no benefício previdenciário do demandante que não são abusivos - Prova documental inequívoca - Ausência de comprovação de fraude, vício ou falha na prestação do serviço - Contratação válida - Descontos realizados no exercício regular de direito da instituição bancária - Inteligência do art. 188, do CC - Consequente inexistência do dever de indenizar - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível 1000742-49.2023.8.26.0439; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/09/2023) (destaquei)

Ausente, outrossim, abusividade na taxa de juros do contrato, relativa à cartão consignado, ônus que competia à parte requerente e do qual não se desincumbiu.

No plano normativo, tal cobrança está prevista no art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei 10.820/03, atuando como mecanismo de amortização do saldo devedor.

Assim, demonstrada a existência da relação jurídica contratual, integralmente respaldada em lei e atos dos órgãos e instituições oficiais de regulamentação e fiscalização do sistema financeiro e da seguridade social, incumbiria ao polo ativo elidir tal compreensão, ônus do qual não se desincumbiu.

Logo, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reserva da

margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EFEITO SUSPENSIVO - Análise prejudicada pelo julgamento da demanda alcançado pela análise meritória da causa - PRELIMINAR AFASTADA. CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo - Reserva de cartão consignado (RCC) - Declaração de inexistência do negócio jurídico - Não acolhimento - Descontos no benefício previdenciário do demandante que não são abusivos - Prova documental inequívoca - Ausência de comprovação de fraude, vício ou falha na prestação do serviço - Contratação válida - Descontos realizados no exercício regular de direito da instituição bancária - Inteligência do art. 188, do CC - Consequente inexistência do dever de indenizar - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível 1000742-49.2023.8.26.0439; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/09/2023) (destaquei)

Ausente, outrossim, abusividade na taxa de juros do contrato, relativa à cartão consignado, ônus que competia à parte requerente e do qual não se desincumbiu.

No plano normativo, tal cobrança está prevista no art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei 10.820/03, atuando como mecanismo de amortização do saldo devedor.

Assim, demonstrada a existência da relação jurídica contratual, integralmente respaldada em lei e atos dos órgãos e instituições oficiais de regulamentação e fiscalização do sistema financeiro e da seguridade social, incumbiria ao polo ativo elidir tal compreensão, ônus do qual não se desincumbiu.

Logo, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de justiça gratuita.

Em caso de advogado nomeado, expeça-se certidão de honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.”

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários devidos pela autora ao advogado do réu para R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora